



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO :20182700400002
RECURSO :OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº1188/2021
RECORRENTE :A G DE OLIVEIRA EIRELI EPP / F P E
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 479/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DIVERGENTE

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de pagar ICMS em operações com agentes públicos, ao não descontar no preço das mercadorias o valor do imposto que poderia ser isentado, reteve o valor do imposto para seu lucro.

As mercadorias comercializadas tratam-se de remédios.

Em julgamento do instância singular, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, retirando do crédito tributário produtos que são isentos do ICMS, desde a sua origem.

Manteve o crédito tributário em relação aos produtos relativos à tributação sujeito à substituição tributária.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em segunda instância, o julgador relator apresenta voto pela procedência total do auto de infração.

Em virtude de discordância do voto do relator, apresento o presente VOTO DIVERGENTE, com as seguintes fundamentações:

Primeiramente, cumpre salientar que a Isenção do ICMS na venda para órgãos públicos, prevista no Anexo I, do Decreto 8321/98, é condicionada ao cumprimento de alguns requisitos, tais como:

- 1- Desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- 2- Indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Ademais, a isenção não é obrigatória. É uma faculdade atribuída ao remetente das mercadorias, caso queira usufruir de tal benefício fiscal descrito na legislação.

Em não submetendo sua venda ao descrito acima (isenção do ICMS), a apuração deve ser feita regularmente, com a escrituração de débitos e créditos.

As mercadorias descritas nas notas fiscais (remédios), nos termos da legislação do estado de Rondônia, são tributadas pela substituição tributária quando da entrada das mercadorias no estado.

Assim sendo, a apuração do ICMS em relação aos medicamentos é realizada na entrada do estado, aplicando-se a Margem de Valor Agregado (MVA), a alíquota de ICMS correspondente, descontando-se o crédito de ICMS descrito na nota fiscal.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Ao final, apura-se o ICMS devido pela operação, não restando, em momento algum, qualquer ICMS a destacar ou recolher em operação posterior, salvo em casos excepcionados pela legislação.

A fase de tributação encerrou-se quando da constituição e lançamento do crédito tributário na entrada do estado.

No caso em análise, a venda para a administração pública ocorreu nos termos legais, uma vez que os produtos já haviam sido tributados antecipadamente por substituição tributária, não havia a obrigatoriedade de destaque do ICMS nas notas fiscais apresentados no auto de infração.

Sendo assim, em voto divergente ao apresentado pelo relator, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de parcial procedente para IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

ABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700400002
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 1188/2021
RECORRENTE : A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP. E F. P. E.
RECORRIDA : F. P. E. E A. G. D. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP. LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 479/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 119/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE PAGAR ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA - VENDA PARA ÓRGÃO PÚBLICO – FALTA DE ABATIMENTO DO PREÇO EM FUNÇÃO DE ISENÇÃO – MERCADORIA JÁ TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de recolher o ICMS nas operações de venda com o ente público, com isenção prevista nos itens 77 da Tabela I do Anexo I e item 55, nota I da Tabela II do Anexo I do RICMS-RO. O imposto exigido neste lançamento de ofício deve ser afastado, visto que as mercadorias (medicamentos) já foram tributadas por substituição tributária, com encerramento de fase. O não atendimento da nota 1 (não abater do valor da mercadoria o ICMS isentado) tem como consequência a perda da isenção, fato que torna a operação tributada, impedindo a concessão de ressarcimento do ICMS-ST já pago, mas não autoriza nova tributação da operação, o que caracterizaria o bis-in-idem. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, 3x1, em conhecer dos recurso de ofício e voluntários interpostos para ao final negar provimento ao Recurso de Ofício e prover o Recurso Voluntário, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto divergente apresentado pelo Julgador Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Júnior. Vencido o julgador relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho que defendia a procedência integral do crédito tributário.

TATE. Sala de Sessões, 10 de maio de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Voto Divergente